

Revisão Regulamento Relações Comerciais (RRC) e Regulamento de Acesso às Redes e Interconexões (RARI)

Comentários do Grupo Gas Natural

O grupo Gas Natural, como agente do mercado tanto em geração como em comercialização de electricidade no Mercado Ibérico da Electricidade, indica a necessidade da incorporação no Regulamento de Relações Comerciais(RRC) e no Regulamento de Acesso às Redes e Interconexões (RARI) dos seguintes aspectos procurando a harmonização dos sistemas legais dos nossos países de frente ao desenvolvimento do Mercado Ibérico da Electricidade 1 de Julho de 2005.

1. Comercializadores e Agentes Externos

Os agentes comerciais que desenvolverão as suas atividades comerciais no SENV deverão de ter a possibilidade manifesta de representar os interesses dos seus Clientes e direitos ante a Distribuição.

Em concreto, poderão atuar no nome dos seus Clientes e apresentarem as correspondentes reclamações e solicitações de serviço ou indenização quando acontecer qualquer falha ou erro na qualidade do serviço a prestar pela Distribuição como consequência da prestação das suas funções e serviços: cortes de fornecimento, petição e verificação de leituras, erros de medição, fornecimento e substituição de contadores, verificação de leituras, etc.

Teria que se definir um protocolo de comunicações (formatos, prazos de resposta, estruturas e responsáveis, etc.) para atingir e resolver as petições de serviço e reclamações apresentadas pelos Clientes no balcão e no Serviço de Atendimento dos Agentes Comerciais, a respeito das incidências na Qualidade dos Serviços de responsabilidade da Distribuição.

2. Comercialização regulada

A proposta de Lei de Bases do Setor Elétrico estabelece no Art.43 que o comercializador regulado será, a partir de 31 de Dezembro 2.006, uma entidade jurídica independente do operador de redes de distribuição com competências na comercialização de último recurso, por enquanto subsistam as tarifas reguladas para posteriormente ser uma função do operador das redes de distribuição.

Porém, na revisão do Regulamento de Relações Comerciais no Art.10 estabelece que a atividade do comercializador regulado é função do distribuidor

da área geográfica, sem indicar nada do período transitório, anteriormente citado.

Da mesma forma, a regulação da possibilidade do exercício simultâneo da comercialização regulada pelos comercializadores livres não fica refletida na proposta de Regulamento (RRC), porém considerada na proposta de Lei de Bases do Setor Elétrico Português.

Do nosso ponto de vista, a possibilidade do exercício simultâneo de comercialização regulada e livre dificultará enormemente a percepção por parte dos consumidores da sua elegibilidade, e não trará ganho algum nos processos de mudança de fornecedor. Esta ausência de transparência não fica superada simplesmente com a manutenção de duas contabilidades.

Na nossa opinião não só dever-se-iam exercer estas atividades mediante companhias com uma diferente pessoa jurídica uma da outra, como dever-se-iam estudar outras medidas dinamizadoras do mercado, como a obrigatoriedade de não compartilhar marcas de serviços, de forma que não seja possível a confusão pela parte dos consumidores.

3. Acesso às Redes

Na proposta de revisão do regulamento de acesso às redes e interconexões(RARI), exime-se ao comercializador regulado da correspondente celebração do contrato de acesso com o distribuidor da área geográfica por ser “a mesma unidade”, sendo na nossa opinião uma manifesta discriminação frente ao comercializador livre e um descumprimento do Art.5 do RRC que estabelece a igualdade de tratamento e oportunidades entre os integrantes do Sistema Elétrico.

A definição da “mesma unidade” contradiz o exposto anteriormente em relação à comercialização regulada.

4. Operador das redes de distribuição

Como foi citado anteriormente, uma das futuras funções do operador de redes de distribuição será como comercializador de último recurso.

Considera-se conveniente a sua inclusão explícita no Art.36 sobre atividades do operador de redes e o seu posterior desenvolvimento citando as condições de fornecimento e os diversos conceitos que serão incluídos nas correspondentes tarifas de último recurso.

5. Perfis de consumo

O Art. 130 estabelece que os Clientes em BT que não sejam Clientes regulados ou não disponham de instrumentos de medição horária, serão aplicados perfis de consumo.

Seria conveniente a publicação dos correspondentes perfis em BTN ou o detalhe do acesso às informações semelhante ao acontecido no seu momento com o segmento BTE.

6. Mudança de Fornecedor:

Fica estabelecido um limite de 4 mudanças de fornecedor num ano para limitar os custos das distribuidoras reconhecidas e associados, porém nada é indicado sobre a volta ao mercado regulado ou a tarifa de último recurso, se está permitida e o tempo mínimo de permanência.

Na proposta de RRC fica estabelecido que as mudanças de fornecedor serão registradas e controladas pelos distribuidores, que recolherão a informação sobre o câmbio de fornecedor, data, etc.,.

A este respeito os operadores de redes de distribuição remeterão ao ERSE uma proposta no prazo de 90 dias sobre os procedimentos na gestão da mudança de fornecedor.

Na nossa opinião como Grupo Gas Natural, o desenvolvimento dos procedimentos de intercâmbio de informação entre distribuidores e comercializadores constitui um pilar fundamental para a adequada e efetiva liberalização dos mercados.

Por este motivo, apresentamos e oferecemos a possibilidade da criação de um grupo de trabalho com a representação de ambas as partes pela definição e desenvolvimento de procedimentos únicos, e a disponibilidade dos dados e informações necessários para que as comercializadoras possam apresentar ofertas no mercado liberalizado.

Os operadores de redes deverão ter a obrigação de responder as petições de acesso, seja uma aceitação ou uma recusa, em determinados prazos a serem definidos em regulação complementar.

Da mesma forma, toda a informação não confidencial que seja emitida pelos operadores de rede deverá ser de livre acesso, independentemente da classificação como de utilidade comercial ou não pelos operadores.

7. Faturamento

É necessário precisar os prazos e o procedimento que os operadores de rede terão que fornecer assim como a informação no concernente às medidas e ao acesso faturado para que seja feito um efetivo e regulado faturamento pelos comercializadores e agentes externos aos clientes.

Considerando que a responsabilidade das leituras reais e estimadas é do operador da rede, deverá existir a obrigação de pôr as mesmas à disposição do resto dos Clientes e comercializadores, via internet, rápida e gratuita, com o objetivo de gestionar esta informação de forma eficiente e ágil.

8. Aquisição de Energia da Comercialização Regulada

No Art.151 fica estabelecida a obrigação para o comercializador regulado de adquirir a energia nos mercados organizados (a prazo e spot), concordando com a energia vendida pelo agente comercial correspondente ao Regime Especial, e aos produtores com CAE, através de contratos bilaterais com produtores, comercializadores e agentes externos.

Porém, nada é indicado sobre a precedência na venda de energia do agente comercial, e na compra do comercializador dos mercados organizados. Por estes motivos seria necessária a introdução de alguma obrigatoriedade num % de mínimo ou máximo de venda no mercado a prazo, e portanto de compra pelo comercializador regulado, com o objeto de formar liquidez no mercado.

9. Pendências

Ao longo do regulamento RRC fica estabelecida a necessidade de desenvolver regulamentação posterior como são o “Manual de Procedimentos de Acerto de Contas”, a “Guia para a medição, leitura e disponibilidade de dados”, o “Manual de Procedimentos e Operação de Mercado”, ou os procedimentos de câmbio de fornecedor entre outros, cujo conhecimento prévio é necessário para a efetiva atividade no MIBEL(Mercado Ibérico da Electricidade), previsto para o 1 de Julho de 2.005.

Considerando a relevância do desenvolvimento destas pendências para poder celebrar entre outros contratos bilaterais ou conhecer a gestão e liquidação de desvios, proceder à aplicação de perfis, ou estimar consumos, seria conveniente apresentá-los à informação pública, da mesma forma como é feito com esta revisão com anterioridade à sua aprovação.